



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.721471/2009-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.208 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2018  
**Matéria** Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** RAMIRES TYRONE DE ALMEIDA CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. URV. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

CARF. COMPETÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA CONHECER ORIGINARIAMENTE DE QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA INSTÂNCIA RECORRIDA.

1. Às instâncias julgadoras não compete o lançamento de tributos ou a sua revisão de ofício, mas tão somente o julgamento de matérias controversas, no limite em que impugnadas (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972).

2. Questão não impugnada nem tratada pelo acórdão recorrido não é devolvida por meio de recurso voluntário ao CARF, que não possui competência originária para conhecê-la, uma vez que sua competência se restringe ao julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, a teor do art. 1º do Anexo II do Ricarf.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE CAUSADO POR INFORMAÇÕES ERRADAS DA FONTE PAGADORA NÃO AUTORIZA O LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Nos termos da Súmula CARF nº 73, o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para considerar tributáveis as parcelas recebidas a título de URV, determinar que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte e determinar a exclusão da multa de ofício incidente sobre o tributo devido em decorrência das parcelas recebidas a título de URV; vencidos os Conselheiros Alexandre Evaristo Pinto (Relator), Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato, que deram provimento em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Bellini Júnior

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Junior - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

## **Relatório**

RAMIRES TYRONE DE ALMEIDA CARVALHO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJSALVADOR/BA que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio de auto de infração, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no valor de R\$ 64.313,67, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 136.479,99.

A infração que ensejou o lançamento foi a classificação indevida de rendimentos como isentos, conforme descrição dos fatos do auto de infração, a seguir reproduzida:

Rendimentos decorrentes do trabalho assalariado (e portanto tributáveis pelo imposto de renda) percebidos pelo sujeito passivo, sendo, como órgão pagador, o Ministério Público do Estado da Bahia (CNPJ 04.142.491/000166), foram classificados, indevidamente,

como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do imposto de Renda, a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora.

Tais rendimentos decorrem de diferenças de remuneração decorrentes do trabalho assalariado ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV) em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar do Estado da Bahia (ênfatiza-se: uma lei estadual!) nº 20, de 08 de setembro de 2003.

Transcreve-se, parcialmente, a aludida Lei

“[...]”

*Art. 2º As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV, objeto da ação ordinária de nº 140.975921531, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nºs 613 e 614, serão apuradas mês a mês de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.*

*Art. 3º São de natureza indenizatória as parcelas da que trata o art. 2º desta Lei [...].*

Estas diferenças recebidas têm natureza eminentemente salarial, e conseqüentemente, deveriam ser tributadas pelo Imposto de Renda, conforme disposto nos arts. 43 e 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, o Código Tributário Nacional (CTN), sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento para sujeitá-lo ou não à incidência do imposto.

Preceitua a Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, dentre outras coisas, que a verba em questão é de natureza indenizatória. A única interpretação possível em harmonia com o ordenamento jurídico nacional e em especial com nosso sistema tributário, é a de que esta lei disciplina aquilo que é pertinente à competência do Estado, ou seja, seus efeitos não se estendem ao Imposto de Renda. Principalmente, porque não se fez, e nem se poderia estender seus efeitos ao âmbito federal.

Não poderiam os Estados Federados versarem sobre o que não se lhes foi constitucionalmente outorgado, seja para criar, seja para isentar tributo. A lei aludida tem repercussão jurídica em outras matérias afeitas à competência legislativa estadual tão somente considerar que uma lei estadual possa afastar a incidência do Imposto de Renda (de competência federal) de determinadas verbas, denominando-as de indenizatórias, seria um descuido, demonstrando desconhecimento acerca dos limites impostos às competências tributárias dispostas na Carta Magna de 1988, particularmente nos artigos 153 e 154. Transcreve-se a seguir, parcialmente, o mencionado art. 153:

*Art. 153: Compete à União instituir imposto sobre:*

[...]

*III – renda e proventos de qualquer natureza;**[...]*

Ademais, o CTN dispõe, no art. 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do imposto de renda da pessoa física são as expressamente especificadas no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

Verifica-se que a legislação tributária não contempla a isenção a diferenças salariais reconhecidas posteriormente, ainda que recebam a denominação de indenização ou valores indenizatórios.

Resta claro, pois, que os valores recebidos pelo autuado referentes a diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a URV em 1994, denominadas valores indenizatórios de URV ou simplesmente URV são tributáveis pelo imposto de renda.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o lançamento é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN; que o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros dos magistrados estaduais; que o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração; que caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal; que caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal; que parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado; que ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória; que mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

A DRJSALVADOR/BA julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJSALVADOR/BA observou que as verbas em questão foram pagas em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20 que se refere a diferenças de remuneração quando da conversão da URV, a qual era realizada mensalmente e visava à manutenção do valor real do salário. Daí concluiu que as diferenças recebidas tinham

natureza eminentemente salarial; que o recebimento extemporâneo de tais diferenças não altera a natureza das verbas, ainda que o beneficiário tenha tido que recorrer à Justiça e o acordo tenha sido implementado mediante lei complementar. Registra, ainda, que a tributação incide também sobre os complementos, juros e atualização monetária.

Sobre o artigo 3º da Lei Complementar da Bahia nº 20, de 2003, que dispõe que as diferenças pagas teriam natureza indenizatória, observa que o Imposto de Renda é regido por legislação federal e, portanto, tal dispositivo não tem nenhum efeito em matéria tributária, destacando que a incidência do imposto de renda independe da denominação do rendimento e que indenizações não são indistintamente isentas, mas apenas aquelas previstas em lei específica como tal; que o art. 55, XIV, do RIR/99 prevê expressamente que tanto os juros moratórios quanto quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento estão sujeitos à tributação, salvo se corresponderem a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Sobre a alegação de que deveria ser reconhecida a isenção com base na Resolução do STF nº 245, de 2002, que reconheceu a isenção do abono vinculado às diferenças de URV pagas aos magistrados federais, registra que o benefício não poderia ser estendido aos membros do Ministério Público Estadual, pois tal resultaria em isenção sem lei específica, e que também não seria o caso de se recorrer à analogia.

Também não seria o caso de se aplicar a isonomia com relação aos magistrados federais, pois se trata de funcionários públicos sujeitos a leis específicas distintas, e que a isenção, no âmbito federal, decorreu de resolução expedida no âmbito do próprio Poder Judiciário.

E sobre a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, registra que esta se extingue com o término do prazo para a apresentação da declaração dos rendimentos pelo beneficiário dos rendimentos, conforme orientação da Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002. Ainda sobre a retenção do imposto pela fonte pagadora, anota que, embora o produto da arrecadação do imposto pertença à fonte pagadora, no caso o Estado da Bahia, este fato não isenta o beneficiário dos rendimentos de oferecê-lo à tributação; que, portanto, a competência para o lançamento tributário e o julgamento da lide são da União.

Relativamente à multa de ofício, a DRJ rechaça a alegação de que, como os informes de rendimento apresentados pela fonte pagadora indicavam que se tratava de rendimentos isentos, sem a retenção do imposto, agiu de boa-fé e não poderia ser punido com a multa. Observa que a infração independe da intenção do agente e que a multa é devida pela omissão dos rendimentos e não pela prática de fraude.

Finalmente, a DRJ acolheu a alegação da defesa quanto ao pedido de exclusão dos valores correspondentes aa férias indenizadas e 13º salário, retirando da base de cálculo os valores correspondentes, exonerando crédito tributário equivalente a R\$ 1.083,04 em cada ano da autuação.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 19/07/2011 e, em 27/07/2011, interpôs o recurso voluntário que ora se examina e no qual afirma, inicialmente, que a decisão recorrida não enfrentou a questão suscitada na impugnação quanto à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado; que também não enfrentou a questão da “quebra da

capacidade contributiva da recorrente”. Afirma que tais omissões representam supressão de instância, afrontando o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.

Reafirma, como preliminar, as alegações de ilegitimidade passiva da União para cobrar o imposto incidente na fonte e que não foi objeto de retenção pelo Estado; reafirma a alegação de quebra da capacidade contributiva do Contribuinte, que estaria caracterizada pelo fato de que o Fisco pretende receber o imposto em valor maior do que o que seria devido caso os rendimentos fossem recebidos no tempo próprio, com multa, correção e juros.

Quanto ao mérito, reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação quanto à natureza indenizatórias das verbas recebidas; sobre a quebra do princípio constitucional da isonomia, em face do tratamento recebido pelo membros do Poder Judiciário Federal; questiona procedimentos de cálculos quanto á alíquota aplicável, as base de cálculo e a inclusão indevida de rendimentos que seria de 13º salário e abono de férias. Por fim, reitera alegações contra a aplicação da multa e dos juros de mora, sob o argumento de que declarou rendimentos segundo orientações da fonte pagadora, tanto pelos comprovantes de rendimentos por esta fornecidos quanto pela Lei Estadual que definiu que a verba em questão teria natureza indenizatória.

Em 10 de julho de 2012, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF julgou a matéria no Acórdão n. 2201-001.691 (fls. 235).

Em 22 de outubro de 2012, um dos conselheiros da referida Turma opôs embargos (fls. 250 e ss) ao referido Acórdão diante inexatidão material devida a lapso manifesto: o voto condutor do acórdão considerou que no lançamento aplicou-se a tabela do imposto de renda vigente nas épocas próprias a que se referem os rendimentos (regime de competência), quando, pela descrição dos fatos do Auto de Infração, a tabela do imposto de renda aplicada foi a vigente na data do pagamento (regime de caixa).

Em 22 de janeiro de 2013, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF julgou os embargos no Acórdão n. 2201-001.922 (fls. 252), acolhendo os Embargos de Declaração para anular o Acórdão nº 2201-001.691, e sobrestar o julgamento do recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### **Da Questão da Tributação das Diferenças de Remuneração decorrentes da Conversão de Cruzeiro Real para URV**

Tal qual exposto no Acórdão da DRJ, vale citar que os rendimentos objeto do lançamento fiscal foram recebidos em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de 2003, que em seu art. 2º dispõe sobre “diferenças de remuneração quando da

conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV”. A referida conversão era realizada mês a mês no período de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e visava a manutenção do valor real do salário. Verifica-se, portanto, que as diferenças reconhecidas através da citada lei tinham, em sua origem, natureza eminentemente salarial, por se incorporarem à remuneração dos membros do Ministério Público Estadual. Tanto é assim, que as parcelas recebidas no devido tempo foram espontaneamente oferecidas à tributação pelo contribuinte, que reconhecia a ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN.

Com relação ao art. 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, que dispõe expressamente que as diferenças em questão são de natureza indenizatória, cabe lembrar que o imposto de renda é regido por legislação federal, portanto, tal dispositivo não tem qualquer efeito tributário. Além disso, deve-se observar que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, e que as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica que conceda a isenção, conforme previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

O art. 55, inciso XIV, do RIR/99 dispõe claramente que tanto os juros moratórios, quanto quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, estão sujeitos à tributação, a menos que correspondam a rendimentos isentos ou não tributáveis.

No tocante à alegação de que caberia o reconhecimento da isenção com base na Resolução do STF nº 245, de 2002, que reconheceu a isenção do abono vinculado a diferenças de URV conferido aos magistrados federais. Entretanto, tal resolução não pode ser estendida às verbas pagas a funcionários do Poder Judiciário que não sejam os juízes federais.

No que diz respeito à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora

É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.

### **Da Questão dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente**

Com relação à questão sobre a potencial ilegalidade da tributação integral dos valores de rendimentos recebidos de forma acumulada quando do efetivo recebimento, cumpre destacar que no ano-calendário de recebimento de rendimentos pelo recorrente, vigia o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação*

*judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Todavia, a Lei 12.350, de 2010 introduziu o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social:

*Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)*

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos foram recebidos em 2006. Ocorre que a questão da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano-calendário 2009 foi recentemente objeto do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

*IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).*

Vale destacar que decidiu o STJ nos Recursos Especiais REsp 1.470.720 e REsp n1.118.429, ambos julgados sob rito do artigo 543-C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

*RESP 1.470.720*

*1. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.*

*RESP 1.118.429*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e*

*alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

Por fim, considerando que o presente caso estava sobrestado até o julgamento do Recurso Extraordinário 614406RS, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Resolução nº 2802000.134, e o referido Recurso Extraordinário foi julgado, sob rito do artigo 543-B do CPC, salientamos que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, "in verbis":

*RE 614.406*

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

Ademais, conforme o artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa turma:

*Art. 62 (...)*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

### **Da Aplicação da Multa**

Tal qual exposto no Acórdão da DRJ, no tocante à alegação de que não caberia a imposição de multa de ofício em razão do Recorrente ter agido de boa-fé, seguindo informação prestada pela fonte pagadora, cumpre observar que a aplicação desta multa no percentual de 75% independe da intenção do agente, conforme estabelecido no art. 136, do CTN. Não se trata da multa qualificada no percentual de 150%, que depende da ocorrência de evidente intuito de fraude, conforme previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Todavia, cumpre ressaltar que a Súmula CARF n. 73 dispõe de forma específica sobre o tema afastando a multa de ofício quando houver erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas,*

*prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

Considerando que somente houve lançamento de multa de ofício, não tendo havido lançamento de multa de mora, não se aplica multa alguma no presente caso.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial (i) reconhecendo que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte; e (ii) aplicando a Súmula CARF n. 73, que não autoriza o lançamento da multa de ofício, de modo que como somente houve lançamento de multa de ofício, não tendo havido lançamento de multa de mora, não se aplica multa alguma no presente caso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto

### **Voto Vencedor**

Conselheiro João Bellini Junior

Ouso divergir do respeitado conselheiro Alexandre Evaristo Pinto no tocante a não ser exigível, conjuntamente com o tributo e juros de mora, qualquer tipo de multa.

Por primeiro, cumpre assinalar que não houve na impugnação qualquer alusão à aplicação da multa de mora. Assim, por força do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, esta matéria, não contestada, considera-se não impugnada, e, por conseguinte, estranha ao presente processo administrativo fiscal:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Registro que às instâncias julgadoras não compete o lançamento de tributos ou a sua revisão de ofício, mas tão somente o julgamento de matérias controversas, no limite em que impugnadas (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não tendo sido impugnada, tal questão não foi tratada pelo acórdão recorrido; não há como, por decorrência, ser devolvida por meio de recurso voluntário a este CARF, que não possui competência originária para conhecer da matéria, uma vez que sua competência se restringe ao julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, a teor do art. 1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf):

*Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que*

*versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). (Grifou-se.)*

Ademais, mesmo que a matéria pudesse ser conhecida, entendo que, ao ser cancelada a multa de ofício, a multa de mora é **exigível por expressa disposição legal (art. 61, caput, da Lei 9.430, de 1996), independentemente de constar no lançamento, sendo devida pela mera falta de recolhimento nos prazo previsto em legislação:**

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão **acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Grifou-se.)*

Diferentemente da multa de ofício, que possui expressa previsão de ser lançada (art. 44 da Lei 9.439, de 1996), não há previsão legal para constituição da multa de mora pelo lançamento; por decorrência lógica, também não há previsão para sua exclusão em sede de julgamento de lançamento, não existindo, portanto, competência deste CARF para dispor sobre sua exclusão ou cancelamento.

Sobre esta questão, assumo, como razões de decidir, *mutatis mutandis*, o voto do conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, relator do Acórdão 9202-004.244, da 2ª Turma da CSRF, que passo a transcrever.

#### *II.2 Sobre a conversão da multa de ofício em multa de mora*

*No tocante à matéria recorrida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, substituição da multa de ofício lançada pela multa de mora, é necessário fazer referência à legislação que disciplina as multas.*

*A multa de ofício está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a seguir reproduzido, na parte que importa ao deslinde da questão em discussão:*

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

...

*Da leitura do texto acima, repara-se que não há previsão de lançamento de ofício de multa de mora.*

*Contudo, a multa de mora está prevista no art. 61 do mesmo diploma legal, conforme a seguir reproduzido, também na parte que importa ao deslinde da questão em discussão:*

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

...

*Da leitura do texto acima, repara-se que a exigência de multa de mora não está condicionada a qualquer lançamento de ofício, sendo devida a multa de mora pela mera falta de recolhimento nos prazo previsto em legislação.*

*Portanto, não há previsão nem necessidade de conversão de multa de ofício em multa de mora em sede de julgamento de recurso o âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para exigência do valor devido. A multa de mora, por expressa determinação legal, é exigível de pleno direito, sempre que houver recolhimento de tributo após o vencimento.*

*Na verdade, a decisão a quo decidiu sobre tema que no entender deste conselheiro não tinha competência para discutir, a multa de mora, que é exigida de pleno direito, não compondo o lançamento. Ora, se não há previsão legal para constituição da multa de mora em sede de lançamento, também não há previsão para sua exclusão em sede de julgamento de lançamento. Dessa forma, pela impossibilidade jurídica da conversão das multas em sede de julgamento do lançamento tributário, é de se de dar provimento em parte ao Recurso da Fazenda Nacional, para afastar a exclusão da multa de mora, determinada pelo colegiado recorrido, devendo essa multa ser exigida de pleno direito em sede de cobrança / execução do crédito tributário, pela autoridade competente. (Grifou-se.)*

Em conclusão, voto, nessa questão, por cancelar a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF 73, não conhecendo da questão da incidência da multa de mora, que deve ter a regular aplicação determinada pela legislação tributária.

João Bellini Junior

Processo nº 10580.721471/2009-71  
Acórdão n.º **2301-005.208**

**S2-C3T1**  
Fl. 8

---